

2

Setor de petróleo e gás natural no Brasil: breve histórico

A título de contextualização do cenário institucional da indústria de petróleo e gás natural no Brasil, este capítulo elucida a evolução do processo da transição do monopólio de petróleo para o novo ambiente regulatório sob o controle da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Em particular discute os aspectos relacionados à legislação vigente - Lei do Petróleo e o Decreto das participações governamentais -, discutindo o papel do órgão regulador. Desta contextualização consta, também, o cenário atual da indústria do petróleo e do gás natural, a seguir discutido.

2.1

Fim do monopólio do petróleo

A Petrobras, enquanto detentora do monopólio de execução de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil por 44 anos, foi responsável pela medição, arrecadação e distribuição dos recursos dos royalties aos Estados, Municípios e Governo Federal [1, 2].

Ao revogar a Lei nº 2.004/53 e regulamentar o setor de petróleo, a Lei nº 9.478/97 impôs profundas modificações de natureza estrutural, filosófica e comercial para a Petrobras.

As regras do regime de transição estabelecidas pela Lei nº 9.478/97 foram aplicadas à Petrobras que teve de se submeter aos critérios técnicos e jurídicos da ANP, visto que não contava mais com os direitos de exclusividade nos segmentos de prospecção e produção de petróleo e gás natural. No contexto dessa nova lógica, a Petrobras passou, então, a competir em igualdade de condições com os demais agentes econômicos do mercado.

O fim da exclusividade no exercício do monopólio impôs a necessidade de estruturar a Petrobras para atender a legislação vigente. Neste íterim, negociações ocorreram com a ANP no sentido de adequação da empresa às novas regras, notadamente no tocante à medição de petróleo e gás natural, já

que a medição passou a ser determinante para fundamentar o pagamento das participações governamentais devidas e o controle da produção [3].

2.2

Do monopólio à regulação

O fenômeno da globalização levou o Estado a efetuar uma série de mudanças na sua forma de atuar no domínio econômico. Nesse processo, o Estado empresário cedeu lugar ao Estado regulador, promovendo, paralelamente, o fracionamento do centro institucional do poder [2]. Conforme descrito acima, foram criados os órgãos reguladores com características eminentemente técnicas e dispo de plena autonomia para exercer, com independência, a regulação das atividades econômicas sob a sua tutela.

Com o processo de privatização desenvolvido pelo governo brasileiro a partir da década de 90, a Lei nº 8.031/90 trouxe profundas transformações de caráter institucional ao Estado brasileiro. Ao instituir o Programa Nacional de Desestatização (PND) ficou patente a necessidade de se promover a expansão da administração descentralizada, iniciativa essa que já havia sido proposta pelo Decreto-Lei nº 200/67 que dispõe sobre a organização da administração federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa [4]. O assim denominado Programa Nacional de Desestatização propõe uma reordenação estratégica da participação do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades exploradas com exclusividade pelo setor público, objetivando o saneamento das finanças públicas e maior participação do setor privado [5, 6].

O objetivo foi a modernização do parque industrial do País, ampliando a sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos segmentos. Permitiu à administração pública concentrar seus esforços em atividades essenciais, com a consecução das prioridades nacionais.

As novas injunções políticas levaram, em 1995, o Congresso Nacional a aprovar as Emendas Constitucionais 6 e 9, com o propósito governamental de atrair investimentos estrangeiros pela abertura do setor de petróleo. Esses dispositivos normativos alteram as redações dos artigos 176 e 177 da Constituição Federal de 1988 que antes proibia a União de conceder qualquer tipo de participação na exploração da jazida de petróleo e gás natural [7].

O surgimento de uma nova ordenação jurídica para o setor de petróleo ad-

veio principalmente da evolução histórica da exploração em diversos períodos e fases influenciados e sustentados por um crescimento do conhecimento geológico. Crescimento esse que se deveu ao expressivo aumento da demanda por derivados de petróleo, pela indisponibilidade de recursos financeiros, pelos choques dos preços internacionais e pela necessidade de abertura do mercado.

A Emenda Constitucional n° 9, de 1995, não revogou a propriedade exclusiva da União sobre todos os recursos minerais existentes no subsolo e na plataforma continental brasileira, mas autorizou a contratar empresas constituídas sob lei nacional para exercer as atividades econômicas da indústria de petróleo, por sua conta e risco [7].

Em 6 de agosto de 1997 foi promulgada a Lei n° 9.478, denominada “Lei do Petróleo”. Oficializou-se então o novo marco regulador para a indústria de petróleo e gás natural em todo país, não somente pela implementação de novas diretrizes políticas, mas também, pela determinação legal de abertura dos setores de petróleo e de gás natural.

A partir da reforma constitucional¹, e com o advento da Lei n° 9.478, tornou-se possível a qualquer empresa pública ou privada (constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País) o exercício (sob o regime de concessão da União) de atividades econômicas relacionadas ao setor. Dentre essas se destacam: (i) pesquisa e lavras de jazidas de petróleo, (ii) pesquisa de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, (iii) refinação do petróleo (iv) importação e exportação de produtos empregados na consecução dessas atividades, (v) o transporte marítimo de petróleo de origem nacional, bem como o transporte, por meio de conduto, do gás natural.

Dessa forma, pode-se afirmar que foi a partir da edição desse conjunto de novas regras jurídicas que o setor petrolífero começou a desenvolver-se com plena capacidade de expansão [2], especialmente, com a participação de novos agentes nesse mercado. Entre esses novos agentes destacam-se não apenas as principais empresas de petróleo, mas também os setores que atuam nos segmentos periféricos e complementares, como a indústria de metrologia.

Com a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), pela Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Petrobras deixou de ser o órgão executor do monopólio do petróleo do Brasil, tarefa entregue à ANP [3]. Pôs-se fim a

¹ Emendas Constitucionais n°s 6 e 9.

mais de 40 anos de monopólio estatal da Petrobras em atividades de pesquisa, exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e seus derivados no Brasil. Até então, apenas a distribuição era permitida à iniciativa privada.

2.3

O novo regime regulatório

A abertura do monopólio da União sobre petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos criou condições para a multiplicação dos agentes econômicos. A Constituição de 1988, e suas emendas, bem como a legislação decorrente, definiram novas regras e padrões de comportamento.

2.3.1

O papel da ANP

Pela Lei nº 9.478/97, foi instituída a Agência Nacional do Petróleo (ANP), cuja nomenclatura só foi alterada recentemente pela Lei nº 11.097 de 2005 e passou a ser denominada “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis”. É o órgão regulador da indústria de petróleo e gás natural - entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, vinculado ao Ministério de Minas e Energia (MME). Em 1998, por força do Decreto nº 2.455, foi implantada a ANP, com a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, a qual foram atribuídas diversas competências e responsabilidades. Essas atribuições legais incluem desde a implementação da política nacional de gás e petróleo à proteção dos interesses dos consumidores, meio ambiente e livre concorrência [8–10].

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

A ANP é uma autarquia integrante da Administração Pública Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478 de 06.08.97. Regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14.01.98, tem suas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e em conformidade com os interesses do País.

No contexto do marco regulatório introduzido para regular o setor de petróleo e gás natural surgiu a ANP, com competências específicas e novas formas de mediação de interesses. Nos últimos dez anos foram fincadas as bases sobre as quais se ergue um ambiente de negócios completamente novo.

Dentre as principais atribuições da ANP no âmbito da regulação no que se refere aos segmentos de exploração, desenvolvimento e produção da indústria

do petróleo e gás natural [10], destacam-se:

- Implementar a política nacional de petróleo e gás natural;
- Fiscalizar diretamente ou mediante convênios as atividades integrantes da indústria do petróleo e gás natural;
- Fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo e seus derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- Organizar e manter base de dados e difusão da informação;
- Elaborar um padrão de contrato de concessão;
- Regular as participações governamentais;
- Organizar e promoção de licitações;
- Analisar e avaliar os programas de exploração, produção e desenvolvimento;
- Estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento.

Especificamente, a Lei n° 9.478/97 atribuiu à ANP a responsabilidade para elaborar editais e promover as licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção².

Neste contexto, é a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) - nos termos da Portaria ANP n° 160/2004 - a responsável pela elaboração do edital e o modelo de contrato de concessão referente às rodadas de licitações, nos termos da Lei do Petróleo e da Portaria ANP n° 174/99. Cabe ainda à ANP definir os blocos objeto de contratos de concessão. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei n° 9.478/97.

Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção. Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialização. Na fase de produção incluem-se também as atividades de desenvolvimento. A Lei n° 9.478/1997 atribuiu à ANP a contratação dessas atividades, mediante contratos de concessão precedida de processo licitatório, do qual podem participar empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e que atendam a requisitos técnicos, econômicos

²Art.8º, inciso IV, da Lei 9.478/97.

e jurídicos³ estabelecidos pela Agência.

Para regular e fiscalizar a indústria do petróleo e gás natural, a ANP utiliza-se da edição de Portarias visando que as regras prescritas dos contratos de concessão sejam cumpridas, como será descrito a seguir.

2.3.2

Portarias da ANP

A Constituição Federal outorgou à ANP poder normativo através do qual permite a este órgão regulador a edição de Portarias que têm força legal desde que não contrariem a lei que a originou [7, 11]. As Portarias estabelecem critérios e especificações definidas pela ANP visando regulamentar a indústria do petróleo.

A ANP emitiu diversas Portarias para a área de produção de petróleo e gás natural no que concerne à medição dos volumes, a qualidade do gás natural movimentado, cota de queima do gás, análises químicas necessárias para o petróleo e gás natural, multas, etc.

As Portarias estimularam a introdução de cláusulas nos contratos de comercialização com os hidrocarbonetos líquidos e gasosos e regras contendo a estipulação de erros permissivos, além de requisitos para auditoria e o acesso às informações sobre a funcionalidade e integridade dos sistemas.

No que se refere às atividades de produção, importação e exportação, comercialização e transporte e estocagem de petróleo e gás natural, alguns dos principais instrumentos lançados pela Agência Nacional do Petróleo, são apresentados na Tabela 2.1.

Desta forma, a publicação de todas as Portarias, até o presente momento, atesta o nível da atividade reguladora exercida pela ANP.

A Portaria nº 234, de 2003, em particular, veio regulamentar o procedimento de imposição de penalidades aplicáveis aos infratores dos contratos de concessão, dos editais de licitação e da legislação pertinente, sem prejuízo das sanções contratuais previstas nos contratos de concessão. A referida Portaria disciplina a gradação de penalidades nas diversas hipóteses de descumprimento

³Art. 25, da Lei nº 9.478/97.

Tabela 2.1: Principais instrumentos regulatórios lançados pela ANP

PORTARIAS	DATA	CONTEÚDO
Portarias No 41	15/04/98	Aprova o Regulamento Técnico ANP n° 001/98, que estabelece normas para especificação do gás natural, de origem interna ou externa, a ser comercializado no país.
Portaria No 43	15/04/98	Estabelece que a importação de gás natural será efetuada mediante prévia autorização da ANP.
Portaria No 80	28/05/98	Critérios para ratificação de titularidade e direitos de instalações de transporte.
Portaria No 169	26/11/98	Regulamenta o uso por terceiros, mediante remuneração adequada, das instalações de transporte de gás natural.
Portaria No 170	26/11/98	Estabelece a necessidade de autorização da ANP para a construção, ampliação e operação de instalações de transporte ou de transferência.
Portaria Conjunta ANP/INMETRO No 001	19/06/00	Aprova o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, que estabelece as condições e requisitos mínimos para os sistemas de medição de petróleo e gás natural, com vistas a garantir resultados acurados e completos.
Portaria No 206	29/08/00	Estabelece os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais.
Portaria No 249	01/11/00	Aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, que dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em flares e as perdas de gás natural.
Portaria n° 234	12/08/03	Aprova o Regulamento que define o procedimento de imposição de penalidades aplicável aos infratores das disposições e termos constantes dos contratos de concessão, dos editais de licitação e na legislação aplicável.

das determinações contratuais ou regulatórias.

A ANP pretende rever a atual Portaria de Penalidades n° 234, tornando-a mais adequada como instrumento efetivo de execução da fiscalização. Inclusive no cumprimento por parte dos concessionários das exigências estabelecidas na Portaria Conjunta ANP/INMETRO n° 001, de 2000 (Anexo A), que regulamenta a medição de petróleo e gás natural das concessões em todo País e que aprovou o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural (RTM) [12]. Esses aspectos legais impactam de forma expressiva na metrologia já que a introdução da regulação demanda rigoroso controle metrológico dos sistemas de medição, assunto que motivou a presente pesquisa de mestrado e que será discutido no capítulo 3.

2.4

O contexto atual

À luz dos aspectos técnicos (metrológicos) e legais da Portaria Conjunta ANP/INMETRO n° 001/2000, o presente tópico discute as questões relacionadas a: (i) o arcabouço legal imposto pela Lei n° 9.748/97 e pelo Decreto n° 2.705/98; (ii) participações governamentais; (iii) as pressões políticas para mudança da Lei de Petróleo e (iv) Projeto de Lei do Gás Natural.

2.4.1

O arcabouço legal: Lei n° 9.748/97 e Decreto n° 2.705/98

A Lei do Petróleo como ficou conhecida a Lei Federal n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituiu-se no marco regulatório para a indústria do petróleo e gás natural. Esta Lei, estruturada em dez capítulos, dispõe sobre a Política Energética Nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

A referida Lei (em seu capítulo II) previu a criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tendo como atribuição formular as políticas para o setor energético. Instituiu (Capítulo IV) Agência Nacional do Petróleo (ANP), tendo como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relativas ao petróleo e gás natural, além do controle e distribuição das compensações financeiras⁴.

A Lei n° 9.478/97, enquanto resguarda o monopólio constitucional do petróleo e preserva o controle da União sobre a Petrobras, abre o setor para a iniciativa privada, permitindo a atuação competitiva e a interação equilibrada com o Estado. O regime implantado para o exercício do monopólio permitiu a contratação de empresas estatais e privadas para as atividades de exploração, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo e gás natural, até então exercidas exclusivamente pela Petrobras.

A Lei do Petróleo estabelece, os conceitos sobre a titularidade e exercício do monopólio e dispõe sobre definições técnicas específicas do setor petrolífero e as regras gerais para a outorga das concessões, bem como para o processo

⁴O art. 8° da Lei n° 9.478, determina que compete à ANP “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.”

licitatório. Fixa ainda as cláusulas essenciais do contrato de concessão [13].

A União, na sua condição de detentora da titularidade do monopólio do petróleo e do gás natural, transfere as atividades de exploração e produção aos agentes econômicos por meio de contratos de concessão celebrados com a ANP. As concessionárias remuneram-se através da venda de petróleo e gás natural extraído do subsolo, passando a ter a sua propriedade. Estão sujeitas ao pagamento das exações fiscais (participações governamentais) como forma de compensação financeira à sociedade pela utilização de recursos escassos e não renováveis [14].

Os artigos 45 a 51 desta Lei tratam das participações governamentais que foram definidas pelo Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, conhecido como decreto das “participações governamentais”, isto é, os pagamentos a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural. Tais participações, que devem estar contidas no contrato de concessão e previstas no edital de licitação, são: (i) bônus de assinatura; (ii) royalties; (iii) participação especial; e (iv) pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Para a correta distribuição das exações fiscais o Decreto nº 2.705/98 define os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências. Estes critérios serão abordados posteriormente, mais detalhadamente.

O Decreto nº 2.705/98, também estabelece a necessidade da medição sistemática⁵ da produção de petróleo e gás natural, como forma de contabilizar e garantir a confiabilidade das medições que servem de subsídios no cálculo das participações governamentais.

Com o propósito de garantir a correta medição dos volumes produzidos e movimentados, conjuntamente, ANP e INMETRO, introduziram a Portaria Conjunta nº 001, de 2000, que será objeto de estudo no capítulo 5 e que de

⁵Art 4º A partir da data de início da produção de cada campo, o volume e a qualidade do petróleo e gás natural produzidos serão determinados periódica e regularmente nos pontos de medição da produção, por conta e risco do concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no respectivo plano de desenvolvimento, e observadas as regras específicas emanadas da ANP.

fato cria inusitadas oportunidades e desafios para a metrologia brasileira.

2.4.2

Participações governamentais

Desde a criação da Petrobras em 1953 (Lei n° 2.004) até novembro de 1995 com a quebra do monopólio do petróleo (Emenda Constitucional n° 9, que alterou o artigo 177 da Constituição de 1988) a exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil era exercido com exclusividade pela Petrobras. A partir de então, procedeu-se a abertura do setor também à iniciativa privada, regulado pela Lei n° 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, que também criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a ANP [2].

Com base neste novo marco regulatório, o Estado brasileiro (detentor dos recursos minerais) transfere as atividades de exploração e produção a empresas por meio de contratos de concessão [13], que são celebrados com a entidade reguladora governamental (ANP).

Segundo dados da ANP, o País possui 29 bacias sedimentares com potencial para produção de hidrocarbonetos, estimadas em 7,5 milhões de km² (destes, 2,5 milhões de km² no mar). A despeito desse grande potencial, apenas 4% dessa área encontra-se sob concessão para atividades de exploração e produção (Figura2.1).

Com o advento da Lei Federal n° 9.478, a ANP recebeu como uma de suas atribuições a responsabilidade pela aplicação da legislação pertinente para distribuição dos recursos arrecadados com as “participações governamentais”.

A partir da nova legislação (em especial o Decreto n° 2.705 de 03 de agosto de 1998, que regulamentou as novas formas de “participações governamentais”) e da criação das concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural, a ANP passou a ter os elementos necessários para estabelecer sua política de distribuição desses recursos. Dentre suas ações, fiscaliza os recolhimentos decorrentes das participações governamentais pelas concessionárias; realiza os cálculos referentes à distribuição das participações aos beneficiários; não tendo, entretanto, atribuição para fiscalizar a aplicação dessas participações por seus beneficiários [14].

As participações governamentais são pagas pelas concessionárias segundo

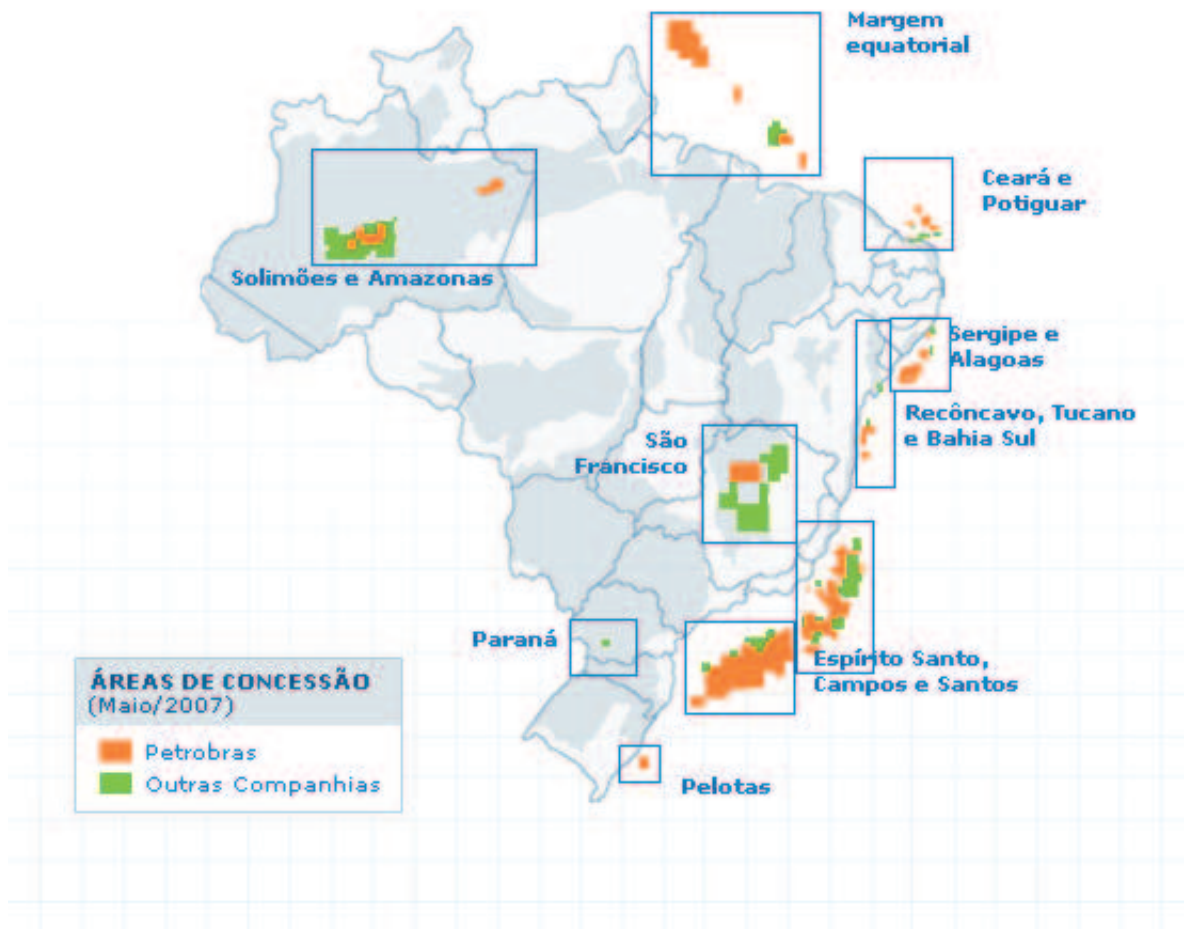


Figura 2.1: Mapa das concessões de exploração e produção

os volumes efetivamente medidos, criando assim oportunidades e desafios para a metrologia.

Em conformidade à Lei do Petróleo, as participações governamentais relacionadas às concessões⁶ constituem-se de:

Bônus de assinatura (art. 46, Lei do Petróleo nº 9.478): valor ofertado pela empresa vencedora da licitação. Deve estar pago no ato da assinatura do contrato de concessão.

Royalties (art. 47, Lei nº 9.478): os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural. Pode ser reduzida em casos excepcionais a um mínimo de 5%. Dentre os beneficiários destacam-se: Estados e Municípios produtores e o Ministério

⁶Cada concessão corresponde a um campo de produção.

da Ciência e Tecnologia (MCT). No caso particular de produção marítima, os Estados e Municípios confrontantes, o MCT, o Comando da Marinha e o Fundo Especial.

Participação especial (art. 21, Decreto n° 2.705/98): a Participação Especial constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural. Aplica-se aos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, devendo ser paga, com relação a cada campo de uma dada área de concessão, a partir do trimestre em que ocorrer a data de início da respectiva produção. Dentre os beneficiários estão os Estados e Municípios produtores ou confrontantes, Ministério das Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente.

Pagamento pela ocupação ou retenção de área (art. 51, Lei n° 9.478): valores unitários por quilômetro quadrado variam dependendo da fase; i.e.: exploração, desenvolvimento ou produção. Pago em 15 de janeiro relativo ao ano anterior. Reajuste pelo IGP-DI a cada aniversário do contrato.

Proprietários de terra (art. 52, Lei n° 9.478/97): o pagamento aos proprietários de terra é uma participação paga mensalmente, equivalente a 1% da produção de petróleo ou gás natural realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do campo (apenas para lavra em terra).

2.4.3

Pressões políticas para mudança da Lei do Petróleo

Após dez anos da edição da Lei n° 9.478/97 acreditava-se que o processo regulatório do setor petrolífero fosse estável e maduro no Brasil. No entanto, tendo em vista: (i) a recente descoberta de campos gigantes; (ii) a possibilidade da existência de outros campos similares em áreas adjacentes nas águas profundas da Bacia de Santos e (iii) considerando a retirada de 41 blocos⁷ com potencial de petróleo na faixa “pré-sal⁸” do litoral brasileiro, permanece o questionamento sobre a necessidade de se implementar mudanças na Lei do Petróleo [15].

As mudanças do novo marco legal para o setor petrolífero estavam sendo estudadas desde o final de 2007, quando o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou resolução prevendo a necessidade de alterações

⁷ Em 27.11.07 foi realizada a 9ª. Rodada de Licitações da ANP.

⁸O pré-sal é uma camada de reservatórios que se encontra em camada de sal que abrange o litoral do Espírito Santo a Santa Catarina.

nas leis após a recente descoberta do campo gigante batizado inicialmente de Tupi, na Bacia de Santos.

Esta decisão demonstra o quanto é ainda vulnerável o regime regulatório brasileiro, pois evidencia a ânsia fiscal, notadamente do Estado Federal deficitário por um mais significativo volume arrecadado de royalties e participações especiais projetados sobre a produção de campos gigantes.

Atualmente, se planeja mudar a Lei do Petróleo (Lei n° 9.478/97) e o Decreto n° 2.705/98, que regula o cálculo e cobrança das participações governamentais, visando reduzir a parcela dos Estados e Municípios na distribuição dos royalties e participações especiais dos campos da faixa pré-sal, aumentando a parte da União. Entretanto, para mudar o valor dessas participações basta editar novos decretos, mas para modificar a repartição dos valores correspondentes a cada beneficiário é preciso uma nova lei que altere a do petróleo.

2.4.4

Lei do Gás Natural

Tramita no Congresso Nacional o substitutivo ao Projeto de Lei n° 6.673/06 que foi elaborado com o objetivo de suprir a carência de regulação do setor de gás natural. Substitutivo esse que visa remover as incertezas regulatórias atualmente existentes e incentivar novos investimentos na infraestrutura do sistema de transporte e armazenamento [16].

Tendo em vista a forte dependência por suprimento externo (Bolívia) de gás hoje vivenciada pelos demandantes de gás natural no País, existe necessidade de se aumentar a oferta no mercado interno em pelo menos cinquenta por cento do atual consumo doméstico. Essa preocupação se agrava face aos eminentes riscos que decorrem de condições hidrográficas desfavoráveis (secas) para geração de energia elétrica, atribuindo ao gás natural importância estratégica na composição da matriz energética brasileira. Nos últimos anos, tem aumentado a participação do gás natural nessa matriz: evoluindo de 2,8% em 1988 para 8,6% em 2004; com previsão de chegar a 15%, em 2010.

A Figura 2.2, a seguir ilustra a participação do gás natural na matriz energética brasileira.

Atualmente, a regulamentação do gás natural está prevista basicamente na Lei do Petróleo (Lei n° 9.478/97). Contudo, os dispositivos existentes referem-se de forma bastante genérica às atividades do setor que se encontra

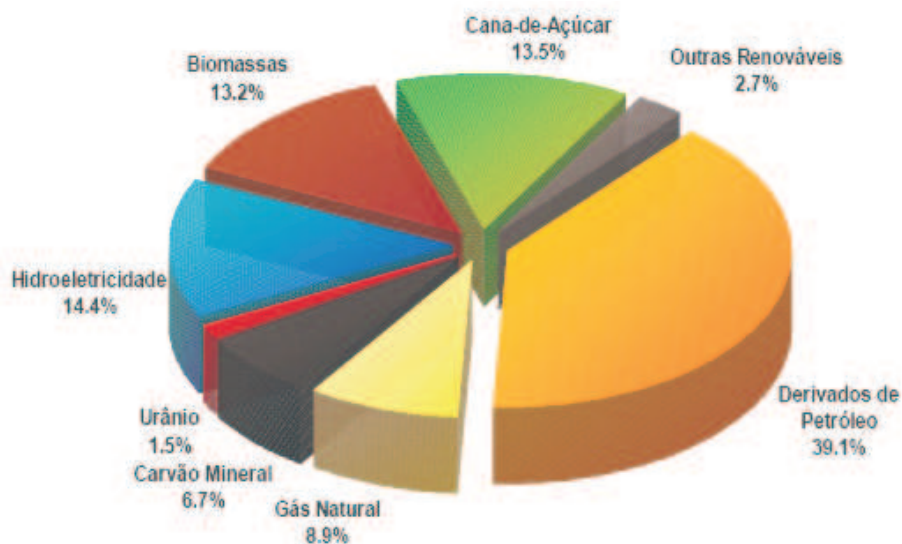


Figura 2.2: Matriz energética nacional

em fase de expansão. A Lei do Gás se justifica pela necessidade de que sejam supridas as lacunas hoje existentes, propiciando a supressão das incertezas regulatórias e o fomento a novos investimentos, justificados pela maior segurança jurídica a ser conferida a todos os participantes do setor.

O capítulo a seguir apresenta a experiência brasileira na regulação da medição de petróleo e gás natural.